AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.925 - SP (2019/0032600-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ANNA DORFMAN AXELROD
AGRAVANTE	:	JOSÉ APARECIDO ALVES
AGRAVANTE	:	RYOKO MORI CARDOZO
AGRAVANTE	:	CELICE ALVES DA COSTA
AGRAVANTE	:	ITABORAI ROLIM
AGRAVANTE	:	THEOLINDA FASCIO
AGRAVANTE	:	BENVINDO MARQUES CARNEIRO
AGRAVANTE	:	MOISES PROCOPIO MACHADO
AGRAVANTE	:	ODAIR TOMAZ PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711 TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BRUNA HELENA ALVAREZ DE FARIA E OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP259681

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL, ALÉM DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por ANNA DORFMAN AXELROD e outros, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. Pretensão ao restabelecimento da gratificação de Regime Especial de Trabalho Judicial (RETJ). Impossibilidade. Incorporação das vantagens no vencimento padrão e substituição pela Gratificação Especial de Trabalho Judicial (GETJ), determinada pela LCE n° 1.111/2010. Ausência de prejuízo ou redução dos vencimentos. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO* (fls. 293).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 303/305).

3. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, os recorrentes sustentam violação do art. 6o., § 2o. do Decreto-Lei 4.657/1942, aduzindo, em suma, que *a gratificação RETJ de 150% caracteriza uma vantagem irretirável do patrimônio do servidor por se tratar de beneficio pro labore facto, ou seja, decorrente do exercício efetivo da função, notadamente porque cabível aos servidores sujeitos ao regime especial de trabalho judicial (horário irregular, expediente noturno e a qualquer hora e condições precárias de segurança - artigo 9° da LC 516/87), bem como fato de que a mesma incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais - parágrafo único do artigo 9° da LC 516/87)* (fls. 328). Por fim, acrescentam que a retirada da RETJ importou na redução da remuneração dos servidores e na supressão de garantias jurídico funcionais.

4. Inadmitido o Recurso Especial (fls. 356/357), sobreveio o Agravo de fls. 360/371.

5. É o relatório.

6. O que se discute nos autos é, basicamente, a irresignação dos autores com a nova sistemática estabelecida na Lei Complementar Paulista 1.111/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras aos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mormente no que diz respeito à absorção da Gratificação de Regime Especial de Trabalho - RETJ pela Gratificação Especial de Trabalho Judicial - GETJ.

7. Acerca do tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *A Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras aos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extinguiu a gratificação de Regime Especial de Trabalho, sendo seus valores absorvidos pelo novo padrão de vencimentos do cargo de oficial de*

justiça e pela Gratificação Especial de Trabalho Judicial (GETJ), consoante dispõe o art. 37:

(...).

No caso, verifica-se que a gratificação pelo "Regime Especial de Trabalho" (RETJ), de 150% sobre o padrão de vencimento, teve seus valores absorvidos ao novo padrão de vencimentos dos oficiais de justiça e pela Gratificação Especial de Trabalho Judicial (GETJ), sem que houvesse redução de vencimentos, conforme comprovam os demonstrativos de pagamentos de fls. 40/41, 44/45, 47/48, 51/52, 54/55, 57/58, 60/62, 64/65 e 67/68.

Ademais, conforme consignado na sentença "á Administração é licito alterar a qualquer tempo o regime estatutário, desde que seja garantida ao servidor a irredutibilidade de seus vencimentos ou proventos", fls. 237 (fls. 294/295).

8. O entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha com a diretriz pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observado apenas o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, como na hipótese dos autos. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - ***É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico*** *(AgRg no Ag 938.118/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).*

(...).

VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.547.924/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 24.10.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

1. ***O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, após a edição da Lei n. 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única, não há direito adquirido a regime jurídico nem ofensa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos se tiver sido preservado seu valor nominal.*** *Precedente: AgInt no REsp 1.233.179/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2017.*

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.508.785/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.10.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. ***É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única*** *(AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.233.179/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.5.2017).

2 2 2

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIMINUIÇÃO NA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente alega que o governador do Estado o transferiu ex officio para a reserva, entretanto sem garantir o valor do adicional de inatividade, quantum este requerido no presente mandamus.

2. Verifica-se que a transferência do recorrente para a reserva não lhe gerou qualquer diferença nos cálculos dos proventos. Isso porque, a partir da Lei Estadual 6.173, de 02 de fevereiro de 2012, os policiais militares também estão sujeitos ao regime de subsídio, ou seja, parcela única, nos termos do § 4º, art. 39, da Constituição Federal.

Segurança em que o recorrente alega que o governador do Estado o transferiu ex officio para a reserva, entretanto sem garantir o valor do adicional de inatividade, quantum este requerido no presente mandamus.

2. Verifica-se que a transferência do recorrente para a reserva não lhe gerou qualquer diferença nos cálculos dos proventos. Isso porque, a partir da Lei Estadual 6.173, de 02 de fevereiro de 2012, os policiais militares também estão sujeitos ao regime de subsídio, ou seja, parcela única, nos termos do § 4º, art. 39, da Constituição Federal.

3. ***O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de***

proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. *(AREsp 779340, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Publicação 14/10/2015).*

4. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única. (AgRg no REsp 1410858/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,DJe 25/2/2014).

5. Recurso Improvido (RMS 52.648/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2017).

9. Do confronto das razões do Apelo Nobre com o acórdão recorrido, nota-se que este resolveu a demanda com base na interpretação dada à Lei Complementar Paulista 1.111/2010. Desse modo, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, e inclusive do próprio direito local, circunstância obstada pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECORRENTE MARCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECORRENTES EDUARDO E MIRIAM. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Impossível a pretendida análise de violação dos artigos 40, § 3º, 126, § 3º, e 201, § 2º, todos da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

2. No que tange à prescrição da ação em relação à agravante Marcia, cumpre asseverar que a prescrição da pretensão à revisão

do ato de aposentadoria, com a complementação do valor nos termos da Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

3. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. ***Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".***

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 882.097/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016).

222

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 5º e 6º, § 2º da LICC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. ***O exame do mérito da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais n.ºs 1.386/51, 4.819/58, 200/74 e 6.629/89 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").***

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio

jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 690.375/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2016).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Servidores.

11. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR